



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00 gabinete@rosana.sp.gov.br
Paço Municipal (18) 3288-8200 – Ouvidoria (18) 98131-8786
Avenida José Laurindo, 1540 – Centro - CEP 19270-081
Município de Rosana - Estado de São Paulo
www.rosana.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.898/2026, DE 25/05/2026.

AUTORIA: VEREADORES MARCELO AGUIAR CAVALHEIRO e VERA LÚCIA FERREIRA LEÃO OLIVEIRA

Dispõe sobre normas municipais de segurança para a circulação de ciclomotores elétricos e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no âmbito do Município de Rosana e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo com veto a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas suplementares de segurança para a circulação, no território do Município de Rosana, de:

- I – ciclomotores com propulsão elétrica;
- II – equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, assim definidos na regulamentação federal de trânsito.

§ 1º A aplicação desta Lei observará, em qualquer hipótese, a legislação federal de trânsito, as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e as competências dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º O enquadramento do veículo nas categorias previstas neste artigo obedecerá à classificação técnica estabelecida pela regulamentação federal vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **ciclomotor elétrico**: veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de propulsão elétrica com potência máxima de até 4 kW (quatro quilowatts) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora), nos termos da regulamentação federal de trânsito;

II – **equipamento de mobilidade individual autopropelido**: equipamento de uma ou mais rodas, dotado de motor de propulsão com potência nominal máxima de até 1.000 W, velocidade máxima de fabricação de até 32 km/h, largura máxima de 70 cm e distância entre eixos de até 130 cm, nos termos da regulamentação federal de trânsito, não se enquadrando nessa categoria o veículo que exceda tais limites.

III – **certificação válida**: a certificação emitida por organismo acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, na



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00 gabinete@rosana.sp.gov.br
Paço Municipal (18) 3288-8200 – Ouvidoria (18) 98131-8786
Avenida José Laurindo, 1540 – Centro - CEP 19270-081
Município de Rosana - Estado de São Paulo
www.rosana.sp.gov.br

forma da legislação, da regulamentação e das normas técnicas aplicáveis ao equipamento de segurança exigido por esta Lei.

Parágrafo único. Não se enquadra como equipamento de mobilidade individual autopropelido o veículo que exceda quaisquer dos limites técnicos previstos no inciso II deste artigo, hipótese em que será observada a classificação correspondente prevista na regulamentação federal de trânsito.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º A circulação dos veículos e equipamentos abrangidos por esta Lei observará:

I – a regulamentação expedida pelo órgão ou entidade municipal com circunscrição sobre a via;

II – a sinalização viária e ciclovitária existente;

III – as restrições de local, velocidade e modo de circulação fixadas pela autoridade competente, com fundamento em segurança viária, mobilidade urbana e proteção do pedestre.

Art. 5º O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, promoverá ações de orientação, educação para o trânsito e prevenção de acidentes voltadas aos usuários de ciclomotores elétricos e de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

Art. 6º O Poder Executivo poderá exigir, como condição para autorização, credenciamento, permissão, concessão, compartilhamento ou qualquer forma de exploração econômica de serviço de micromobilidade no Município, cláusulas contratuais ou regulatórias que assegurem:

I – informação ostensiva sobre a obrigatoriedade do uso de capacete;

II – mecanismos de orientação ao usuário;

III – medidas de prevenção de acidentes;

IV – adequação dos equipamentos às normas federais e municipais de circulação.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei, no que se refere aos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, sujeitará o infrator às medidas administrativas municipais de orientação, advertência e impedimento de circulação até a regularização, na forma do regulamento, **vedada a criação de tipificação autônoma de infração de trânsito em desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.**

Parágrafo único. As infrações e penalidades de trânsito relativas aos ciclomotores permanecerão regidas pela legislação federal pertinente.



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00 gabinete@rosana.sp.gov.br
Paço Municipal (18) 3288-8200 – Ouvidoria (18) 98131-8786
Avenida José Laurindo, 1540 – Centro - CEP 19270-081
Município de Rosana - Estado de São Paulo
www.rosana.sp.gov.br

Art. 8º Esta Lei não se aplica:

- I – aos equipamentos destinados à locomoção de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II – às hipóteses excepcionadas pela legislação federal.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, aos **25 (vinte e cinco) dias** do mês de maio de 2026.

CLAUDEMIR PERES FRANCISCO DE OLIVEIRA
Prefeito

Publicada e registrada nesta Secretaria na data supra.

CLAUDINEI ALVES MARTINS
Secretário de Governo e Administração